

A. I. N° - 207103.0008/20-4
AUTUADO - COOPER-STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA.
AUTUANTE - LAUDELINO PASSOS DE ALMEIDA
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 17/11/2021

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0165-03/21-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. O cometimento da irregularidade apurada ficou comprovado de acordo com o levantamento fiscal. Indeferido o pedido de diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/03/2020, refere-se à exigência de R\$290.681,88 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 02.01.03: Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, no mês de março de 2015. Valor do débito: R\$1.112,41.

Consta, na descrição dos fatos, que o Contribuinte considerou canceladas as NFs 24738, 25048 e 25912 correspondentes a operações de saídas que foram emitidas, mas são válidas e não foram lançadas nos respectivos livros RS/EFD.

Infração 02 – 02.01.03: Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de março a dezembro de 2015; janeiro, março, maio a dezembro de 2016; janeiro a novembro de 2017. Valor do débito: R\$289.569,47.

Em complemento, consta a informação de que o autuado, ao apurar o ICMS beneficiado pelo Programa PROAUTO aprovado pela Lei 7.537/99, regulamentado pelo Dec. 7.989/2001 e instruídos os procedimentos a serem adotados pelas empresas beneficiárias através da IN 27/09, deixou de recolher ICMS das operações não incentivadas.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 130 a 137 do PAF. Informa que é pessoa jurídica de direito privado, cuja atividade econômica consiste na “fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico”. Esclarece que o estabelecimento autuado se situa dentro do complexo industrial da Ford Motor Company Brasil Ltda., localizado no Polo Petroquímico de Camaçari, Estado da Bahia, empresa para a qual o Impugnante fornece peças automotivas, para seu emprego como insumo na produção de veículos automotores.

Reproduz a descrição das infrações, os fatos, o enquadramento legal e a multa aplicada. Informa que em relação à infração 01, procederá ao seu integral recolhimento, em virtude de sua procedência.

No que se refere à Infração 02, entende que a acusação fiscal não merece prosperar em face de sua manifesta impropriedade, devendo ser cancelada, consoante restará demonstrado.

Para melhor contextualização, tece breves considerações sobre o Programa PROAUTO, instituído pelo Governo da Bahia, ressaltando que além do Governo baiano ter estabelecido linhas de financiamento para a implementação dos empreendimentos incentivados, o art. 12 da Lei nº 7.537/1999 prevê o lançamento do ICMS incidente nas sucessivas operações internas e nas decorrentes de importação de insumos utilizados para a fabricação de automóveis, ou ainda, na saída dos próprios automóveis e de suas partes e peças, assim como os bens destinados ao ativo

fixo das empresas beneficiadas pelo Programa PROAUTO, será deferido para o momento das saídas dos produtos promovidas pelos beneficiários.

Ressalta que o deferimento em questão foi regulamentado pelo inciso LXVI do art. 286 do RICMS-BA, Decreto 13.780/2012, que reproduziu. Diz que além de tratar sobre o deferimento do ICMS, a legislação baiana previu, inicialmente, a possibilidade de os Fornecedores de empresas fabricantes de veículos automotores beneficiárias do Programa PROAUTO, de transferir os créditos do imposto para as montadoras, desde que tais transferências fossem realizadas na proporção das saídas abrangidas pelo deferimento, nos termos do art. 1º do Decreto nº 7.989/2001, que transcreveu.

Registra que tal disciplina foi alterada com a edição do Decreto nº 15.661/2014, que deu nova redação ao art. 1º, “caput”, do Decreto 7.989/2001, e lhe acrescentou um parágrafo único, passando a prever a obrigatoriedade da transferência dos créditos de ICMS na proporção das saídas beneficiadas com o deferimento do imposto, e determinando o estorno dos créditos que vierem a ser acumulados durante o novo regime estipulado, e que não tenham sido objeto de transferência à montadora, sempre se referindo à parcela das operações abrangidas pelo deferimento do imposto.

Diz que a SEFAZ-BA aprovou o Parecer nº 2.398/2015 (Processo Administrativo nº 01386220158), datado de 06/02/2015, no âmbito do qual concedeu Regime Especial para a Ford e seus Fornecedores, entre eles o próprio Impugnante.

Alega que o Parecer nº 2.398/2015 estabeleceu que caberia aos Fornecedores da Ford apurarem o valor do crédito que tenha sido gerado durante a vigência da redação anterior do Decreto nº 7.989/2001, créditos esses relacionados às operações abrangidas pelo deferimento, efetuando a transferência para a Ford do saldo de tais créditos que tenham sido acumulados até 31/12/2014, devendo tal valor ser calculado de acordo com os estoques do Fornecedor, existente em 01/01/2015.

Afirma que adotou tal procedimento, conforme se depreende da tabela que elaborou à fl. 134, na qual constam os saldos existentes no SPED do estabelecimento autuado no mês de dezembro de 2014. Afirma que do exame dos saldos da Escrituração Fiscal Digital (EFD-ICMS) relativos ao período anterior a dezembro de 2014, é possível constatar que o Impugnante mensalmente realizava apuração do ICMS sujeito ao deferimento, com a transferência proporcional dos créditos correspondentes à Ford, em valores muito inferiores ao valor indicado para o mês de dezembro de 2014, mês no qual, tal como esclarecido, em razão do cumprimento do Parecer emitido, o Impugnante efetuou uma transferência expressiva dos créditos acumulados ao longo dos períodos anteriores.

Assegura que os dados apresentados demonstram que o estabelecimento autuado efetuou uma transferência de créditos de ICMS para a Ford no mês de dezembro de 2014, em valor superior a R\$2,4 milhões, tal como restou formalizado no Registro E111 da EFD-ICMS. Diz que a própria “Descrição Complementar” do Registro E111 da EFD já denota que a transferência em questão foi realizada a título de “Encerramento do PROAUTO”, indicando que se tratou de medida adotada para atender ao regime de transição estabelecido no Parecer nº 2.398/2015, em especial do quanto exposto no § 1º de sua Cláusula Primeira.

Alega que após a dedução da expressiva transferência de créditos de ICMS para a Ford, ocorrida em dezembro de 2014, restou na sua escrita fiscal o montante de R\$800.000,00 em créditos de ICMS, legítimos e passíveis de compensação com todos e quaisquer débitos do imposto estadual, por se tratar de saldo credor apurado antes da implementação do novo Regime Especial do PROAUTO.

Diz que o Autuante parece que não considerou que, além da parcela do crédito relativa às operações realizadas com a Ford, o estabelecimento autuado ainda realiza operações não

abrangidas pelo diferimento, de maneira que, com relação a tal parcela, apresentou o direito de manutenção dos respectivos créditos de ICMS para sua utilização na apuração do imposto devido.

Entende que ao lavrar o Auto de Infração, o Autuante partiu da premissa equivocada de que os créditos utilizados pela empresa tenham sido gerados em operações alcançadas pelo diferimento, não avaliando que se trataram de créditos relativos ao estoque das mercadorias existente em 31 de dezembro de 2014 ou 01 de janeiro de 2015. Créditos gerados em períodos anteriores, cuja saída não está abrangida pelo diferimento em questão.

Diz que o Autuante deveria, ao longo do procedimento de fiscalização, comprovar suas conclusões, em estrito cumprimento do quanto disposto no art. 142 do CTN. Afirma que inexistindo vedação legal, apresenta o direito de utilizar o crédito apurado que não se relaciona à operação alcançada pelo diferimento do ICMS para sua compensação escritural com os débitos de ICMS relativo a operações normalmente tributadas (sistema baseado em débito e crédito), em prestígio da mecânica própria de aplicação do princípio da não-cumulatividade. Frisa que adquire insumos que não são aplicados em produtos comercializados pela Ford, abrangidos pelo Programa PROAUTO.

Comenta sobre o princípio da não-cumulatividade, reproduzindo ensinamentos de Roque Antonio Carrazza. Diz que a observância do mencionado princípio afasta o nefasto efeito cascata, já que impede que o imposto onere de forma repetida e sobreposta todas as etapas da circulação de uma determinada mercadoria onerando o consumidor final. Menciona o entendimento de José Eduardo Soares de Melo.

Informa que atendendo ao princípio da não-cumulatividade, ao longo do período autuado (março de 2015 a novembro de 2017), apurou o valor de débitos e créditos abrangidos em operações beneficiadas pelo diferimento (inclusive para fins de apuração do valor do crédito a ser transferido para a Ford) e de forma segregada, as operações não abrangidas pelo diferimento (com a aplicação da mecânica de compensação de débitos e créditos).

Diz que eventuais saldos devedores resultantes da apuração mensal do imposto foram compensados com o saldo credor existente em sua escrita fiscal em 31/12/2014, remanescente à parcela legitimamente transferida à Ford.

Também informa que efetuou o levantamento da totalidade dos créditos acumulados referentes às suas operações abrangidas pelo diferimento do Programa PROAUTO, e o transferiu para a Ford no mês de dezembro de 2014, não há como sustentar a afirmação do autuante de que os créditos correspondentes à parcela beneficiada teriam sido utilizados na compensação de débitos do imposto ao longo dos meses seguintes.

Entende que o expediente adotado pelo Autuante para justificar suas conclusões não se sustenta, pois a análise da compensação do crédito escritural que a empresa realizou deve necessariamente considerar o crédito gerado em períodos anteriores, sob pena de ofensa ao princípio da não-cumulatividade do ICMS.

Ressalta que de acordo com sua apuração, o valor do crédito remanescente em sua escrita fiscal totalizou o montante, aproximado, de R\$833.513,56, valor mais do que suficiente para dar amparo às compensações realizadas ao longo do período autuado, cujo valor de imposto compensado totalizou o montante de R\$290.681,88.

Afirma que a conclusão não é outra, senão a de que a exigência da infração 02 deverá ser cancelada, afastando a acusação de suposta falta de pagamento do ICMS nas operações autuadas, considerando que o Impugnante efetuou as compensações de tais débitos com saldo credor do ICMS legitimamente constituído até 31/12/2014 e não alcançado pelas restrições trazidas pela legislação baiana e Regime Especial aprovado pelo Parecer nº 2.398/2015.

Requer seja a impugnação julgada procedente, cancelando-se os valores exigidos a título de ICMS, assim como juros de mora e penalidade, determinando-se o arquivamento do processo administrativo instaurado.

Caso se entenda necessário, requer a conversão do julgamento em diligência para que seja avaliada a prova documental acostada, ou qualquer outra informação que entenda ser pertinente para o julgamento do presente PAF.

O autuante presta informação fiscal às fls. 163 a 175 dos autos. Faz uma síntese dos fatos e das alegações defensivas e diz que a ação fiscal desenvolveu trabalho no estabelecimento autuado referente ao período de janeiro de 2015 a dezembro de 2017.

Informa que na apuração do débito, analisou (i) NFs de Entradas, geradoras de créditos de ICMS; (ii) NFs de Saídas, para totalizar as saídas deferidas para a Ford, e saídas para outros fornecedores de mercadorias para a Ford; e as saídas totais, conforme dispõe a cláusula quinta e seus parágrafos e incisos do Parecer Ditri nº 2.398/2015; (iii) livro de RAICMS/EFD, período de janeiro de 2015 a dezembro de 2017; (iv) livros de RE/EFD, período de janeiro de 2015 a dezembro de 2017; (v) planilhas de transferências de créditos acumulados de ICMS deferido para a Ford, elaborado pelo Impugnante.

Diz que elaborou planilhas com os cálculos (i) dos créditos a serem transferidos para a Ford, beneficiadas pelo deferimento, conforme percentuais obtidos segundo a legislação; (ii) dos créditos relacionados às operações não beneficiadas pelo deferimento, conforme percentuais obtidos segundo a legislação. E os débitos apurados de ICMS das operações não relacionadas ao deferimento/Ford, como débitos de DIFAL, vendas interestaduais, transferências interestaduais, dentre outras, tendo apurado os impostos devidos.

Esclarece que as planilhas foram anexadas às fls. 17 a 124 do PAF, e cópias das planilhas de Transferências de Créditos Acumulados de ICMS Diferido para a Ford, elaborado pelo impugnante, como forma de demonstrar o trabalho desenvolvido, e os impostos reclamados.

Transcreve o § 22, inciso XLVI do art. 286 do RICMS-BA, Decreto nº 13.780/2012 e o Parecer Ditri nº 2.398/2015, cláusula primeira e seus §§ 1º, 2º, 3º e cláusula quinta e seu § 3º.

Afirma que o Autuado deveria, por força da legislação acima mencionada, apurar e consignar em sua escrita fiscal apenas os créditos vinculados às mercadorias existentes em sua escrita fiscal em 01/01/2015 e aqueles decorrentes de futuras aquisições, ou seja, a partir daquela data.

Ressalta que após alguns Termos de Intimações expedidos pela ação fiscal, solicitando ao Impugnante a entrega do Estoque de Mercadorias Existentes em 01/01/2015, e respectivos créditos, conforme TI expedido em 06/01/2020, e também conforme TI expedido em 04/12/2020 anexado ao PAF.

Informa que o Defendente não forneceu o estoque de mercadorias em 01/01/2015, para que a Fiscalização pudesse verificar a regularidade dos créditos lançados na escrita fiscal, e respondeu por e-mail que não conseguiu o estoque em 01/01/2015, conforme cópia do e-mail enviado pelo Impugnante, anexo ao PAF.

Também afirma que o Autuado não apresentou, embora intimado, a planilha de Transferência de Crédito Acumulado de ICMS Diferido para a Ford de janeiro de 2015, fazendo a partir de fevereiro de 2015. Diz que a Fiscalização elaborou as planilhas de apuração do ICMS, outros créditos e os débitos das operações não deferidas para a Ford, anexas ao PAF, fls. 17 a 124, apurando o ICMS devido destas operações apartadas das deferidas, relacionadas à Ford.

Diz que o Autuado deveria apurar o ICMS oriundo das operações não deferidas para a Ford, separada desta e recolher o imposto devido, considerando que os créditos oriundos das operações de deferimento Ford não poderiam compensar débitos do ICMS gerados em outras operações realizadas.

Ressalta que o Defendente não procedeu conforme determinava a legislação vigente a partir de 01/01/2015, continuou apurando o ICMS diferido Ford, e não diferido Ford, restando R\$11.602,92. Diz que se verifica nas memórias de cálculos enviados mais recentemente à Fiscalização, para cumprir solicitação do Termo de Intimação expedido em 04/12/2020, que o Impugnante apresentou quadros resumo da apuração e acumulação de créditos de ICMS de janeiro de 2010 a dezembro de 2014, sendo que em dezembro de 2014 apresenta o valor de R\$833.513,56, constante na fl. 136v da Impugnação.

Informa que este crédito acumulado (R\$833.513,56) apresentado pelo Autuado, é um crédito correspondente às operações totais, abrangendo o diferido para a Ford e não diferido Ford, porque era apurado conjuntamente, conforme se constata ao analisar os quadros resumo antes referido.

Registra que o art. 286 do RICMS-BA e o Parecer nº 2.358/2015 estabeleceu a partir de 01/01/2015, uma nova sistemática de apuração e apropriação do ICMS, o diferido Ford e a apuração e recolhimento em DAEs próprios, código de receita 0806, de outras operações, passando o Impugnante a ter que apurar duas contas distintas de ICMS.

Também informa que os débitos de ICMS apurados pela Fiscalização, referentes às operações não diferidas Ford, autoriza legalmente ao Impugnante a efetuar compensações na sua escrita fiscal, se houve, crédito acumulado oriundo de operações não diferidas – Ford, mas se constata que o Autuado, até 31/12/2014, apurava os créditos acumulados em conjunto, conforme se comprova através da análise dos livros RAICMS/EFD, e Memórias de Cálculos Acumulados enviados pelo Defendente e ora anexadas ao PAF em mídia.

Reafirma que os documentos necessários para a análise da matéria em lide, encontram-se às fls. 17 a 124, mídia eletrônica à fl. 125, inclusive as planilhas de Demonstrativos de Débitos elaboradas na ação fiscal, também as planilhas de Transferências de Créditos Acumulados de ICMS Diferido para a Ford, e os livros RAICMS/EFD. Também anexa Memória de Cálculo de janeiro de 2010 a dezembro de 2014 das acumulações totais do ICMS, apresentadas pelo Impugnante. Pede a procedência do presente Auto de Infração.

O defensor se manifestou às fls. 184 a 186, comenta sobre a tempestividade da manifestação apresentada e faz uma síntese da informação fiscal.

Quanto à falta de apresentação da memória de cálculo detalhada, mencionada pelo Autuante, informa que para ser possível tal apresentação, da maneira requerida pelo Auditor, necessita do prazo adicional para verificação em seus documentos internos.

Salienta que tal necessidade advém do fato de a documentação solicitada se referir a período de janeiro de 2015, constando de sistemas ora desativados, cuja recuperação está sendo verificada pelo Departamento de Tecnologia da Informação da empresa.

Informa que para atender a exigência feita pelo Autuante, requer seja concedido prazo de no mínimo dois meses para a finalização da apuração documental em seus sistemas internos e consequente apresentação de memória de cálculo no presente processo.

Caso não haja possibilidade de concessão de prazo adicional, reitera todos os termos da impugnação apresentada.

Reitera todas as alegações e pedidos formulados em sua impugnação, requerendo adicionalmente:

- a) Concessão de prazo adicional de no mínimo dois meses para verificação documental visando apresentação de memória de cálculo, conforme mencionado pelo Auditor Fiscal em sua informação fiscal.
- b) Seja julgado procedente a impugnação apresentada, possibilitando a compensação pelos créditos apresentados.

Reitera ainda, seu interesse na realização de sustentação oral quando da inclusão do processo na pauta de julgamento.

Nova informação fiscal foi prestada pelo Autuante às fls. 188 a 191, afirmando que o Autuado não apresentou qualquer fato, argumento ou documentos novos que já não tenham sido apresentados na defesa inicial.

Esclarece que de acordo com a informação fiscal constante das fls. 163 a 179, o Autuado não segregou a apuração do ICMS como dispõe o Parecer Ditri nº 2398/2015. Não apresentou o inventário, mercadorias em estoque em 01/01/2015, para que a Fiscalização apurasse e convalidasse os créditos existentes (informação à fl. 171 do PAF).

Também afirmou que o deficiente não apresentou planilha de transferência de crédito acumulado do ICMS deferido para a Ford em janeiro de 2015. Conforme fl. 172 do PAF, o autuado apresentou tabela com saldo do ICMS constante em sua escrita fiscal em dezembro de 2014, de R\$2.482.299,79, e o saldo transferido para a Ford em dezembro de 2014 foi de R\$2.470.696,87, tendo restado R\$11.602,92.

Informa que a partir de janeiro de 2015, contrariando a legislação do ICMS, que disciplina a apuração segregada do imposto, o Autuado permaneceu apurando o ICMS conjunto: operações sistema Ford e outras operações.

Diz que na informação fiscal à fl. 176 a 179, foram contestados os argumentos defensivos e indicadas as provas e a legislação que atestam as incorreções cometidas pelo Autuado, referente à Infração 02 do presente processo.

Sobre a solicitação apresentada pelo deficiente para dilação do prazo para fornecer o estoque de mercadorias existente em 01/01/2015 e respectivos créditos do ICMS, assim como a planilha de apuração e transferência de crédito acumulado de ICMS deferido para a Ford em janeiro de 2015, observa que o primeiro Termo de Intimação solicitando os documentos em referência foi expedido em 15/01/2020 e, posteriormente, em 04/12/2020.

Ressalta que o Autuado teve um prazo de janeiro a dezembro de 2020 e não apresentou os documentos objetos da solicitação de dilação do prazo, e o Autuante não tem competência legal para ampliar o prazo concedido ao longo do desenvolvimento dos trabalhos fiscais. Ratifica a exigência fiscal constante da infração 02, no valor de R\$289.569,47.

VOTO

O presente Auto de Infração trata da exigência de ICMS, sendo apuradas duas infrações à legislação tributária deste Estado, conforme descrição dos fatos e demonstrativos elaborados pelo Autuante.

Observo que a autuação fiscal está embasada nos demonstrativos elaborados pelo autuante, não foi identificado qualquer prejuízo ao Defendente, as infrações apuradas foram descritas de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante o levantamento acostado aos autos, que é de fácil entendimento quanto ao método de apuração do imposto exigido, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade deste lançamento.

Quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de diligência fiscal, fica indeferido o pedido, com base no art. 147, inciso I, “a” do RPAF-BA/99, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para as conclusões acerca da lide, sendo desnecessária a mencionada diligência, em vista das provas produzidas nos autos. Diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados ao PAF, cujas cópias foram fornecidas ao autuado, mediante recibo, não se verificou dúvida quanto aos demonstrativos elaborados pelo

Autuante, por isso, indefiro o pedido de diligência fiscal formulado pelo Autuado em sua impugnação.

Em relação ao mérito, o Autuado afirmou em sua impugnação que procederá ao integral recolhimento do débito relativo à Infração 01, em virtude de sua procedência. Dessa forma, voto pela subsistência deste item do Auto de Infração, considerando que não há lide a ser decidida.

Infração 02: trata da falta de recolhimento do ICMS, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de março a dezembro de 2015; janeiro, março, maio a dezembro de 2016; janeiro a novembro de 2017.

Consta na descrição dos fatos, a informação de que o Autuado, ao apurar o ICMS beneficiado pelo Programa PROAUTO, aprovado pela Lei 7.537/99, regulamentado pelo Dec. 7.989/2001, e instruídos os procedimentos a serem adotados pelas empresas beneficiárias através da IN 27/09, deixou de recolher ICMS das operações não incentivadas.

O Defendente informou que sua atividade econômica consiste na “fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico”, seu estabelecimento está situado no complexo industrial da Ford Motor Company Brasil Ltda., localizado no Polo Petroquímico de Camaçari, Estado da Bahia, empresa para a qual o Impugnante fornece peças automotivas, para seu emprego como insumo na produção de veículos automotores.

Destacou que na saída dos automóveis e de suas partes e peças, assim como os bens destinados ao ativo fixo das empresas beneficiadas pelo Programa PROAUTO, o ICMS é deferido para o momento das saídas dos produtos promovidas pelos beneficiários. Esse deferimento foi regulamentado pelo inciso LXVI do art. 286 do RICMS-BA/2012, e a legislação baiana previu a possibilidade de os Fornecedores de empresas fabricantes de veículos automotores beneficiárias do Programa PROAUTO, transferir os créditos do imposto para as montadoras, desde que tais transferências fossem realizadas na proporção das saídas abrangidas pelo deferimento, nos termos do art. 1º do Decreto nº 7.989/2001.

Observo que as operações com mercadorias envolvendo estabelecimentos instalados no Complexo FORD, em Camaçari, estão sujeitas a Regime Especial, por isso, o Defendente tem a obrigação de adotar os procedimentos estabelecidos por esse Regime Especial e Parecer Dítri nº 2.398/2015.

No mencionado Parecer, consta a informação de que “*trata de regime especial que autoriza a adoção de procedimentos atinentes à transferência de créditos fiscais acumulados de ICMS, a ser realizada pelos estabelecimentos fornecedores da empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Tal pedido encontra amparo no § 22 do art. 286 do Decreto 13.780/2012, que estabelece que os procedimentos em questão devem ser regulamentados através de regime especial*”.

Vale destacar, que nas cláusulas do mencionado Regime Especial, consta que “*os fornecedores deverão considerar apenas os créditos vinculados às mercadorias existentes em estoque em 1º de janeiro de 2015 e aqueles decorrentes de aquisições a partir dessa data*”, e também, “*os créditos não transferidos no respectivo período de apuração poderão ser objeto de transferência posterior, desde que obedecidos os critérios de cálculo estabelecidos neste regime especial*”.

Neste caso, concordo com a informação do Autuante de que o Autuado deveria apurar o ICMS oriundo das operações não deferidas para a Ford, de forma separada, e recolher o imposto devido, considerando que os créditos oriundos das operações de deferimento Ford, não poderiam compensar débitos do ICMS gerados em outras operações realizadas.

Na informação fiscal, foi destacado que foram expedidos Termos de Intimações, solicitando ao Impugnante a entrega das informações correspondentes ao Estoque de Mercadorias Existentes em 01/01/2015, e respectivos créditos, conforme TI expedido em 06/01/2020, e também conforme TI expedido em 04/12/2020, anexado ao PAF. A Fiscalização elaborou as planilhas de apuração do

ICMS, outros créditos e os débitos das operações não diferidas para a Ford, anexas ao PAF, fls. 17 a 124, apurando o ICMS devido destas operações apartadas das diferidas, relacionadas à Ford.

De acordo com os demonstrativos elaborados pelo Autuante em cada mês, foram utilizados os dados referentes ao saldo credor, período anterior – restrito à Ford, o crédito total do período de acordo com o livro Registro de Entradas, Outros Créditos, deduzido o crédito transferido à Ford e apurado o total de crédito após o cálculo do crédito Ford, sendo apurados os créditos a compensar com os débitos gerados de outras operações e o total de outros débitos fora da Ford. Após a dedução do crédito a compensar e do saldo credor do mês anterior, foi apurado o débito no período “fora Ford”. Portanto, se observa que no levantamento fiscal foram computados os créditos disponíveis na escrituração fiscal do Contribuinte.

O Defendente não contestou os dados numéricos do levantamento fiscal, mas a impugnação apresentada se refere à existência saldo credor suficiente para compensar o débito apurado neste lançamento.

Na última manifestação, o defensante requereu fosse concedido prazo de no mínimo 2 (dois) meses para finalização da apuração documental em seus sistemas internos e consequente apresentação de memória de cálculo do crédito acumulado, em virtude da Informação Fiscal apresentada pelo Autuante.

Não acato a alegação defensiva, haja vista que os valores do imposto deveriam ser escriturados e debitados na época própria. Durante o procedimento fiscal, é verificado o cumprimento de obrigações tributárias, e sendo constatadas irregularidades, lavra-se o Auto de Infração, ou seja, o procedimento fiscal visa apurar a correta aplicação da legislação, podendo resultar na constituição de crédito tributário. Quando da quitação do débito, o contribuinte pode requerer a compensação de créditos fiscais acumulados, se ainda existirem.

Como foram apurados valores não debitados nas épocas próprias, é correto exigir-se o imposto devido com a lavratura do Auto de Infração, e vale repisar, que em relação aos créditos acumulados alegados pelo defensante e mencionados em sua impugnação, tais créditos devem ser objeto de compensação quando da quitação do débito, mediante requerimento próprio à Inspetoria Fazendária, e a necessária demonstração e comprovação a ser exibida quando solicitado.

Concluo, que no caso em exame, nos moldes como foi apurada e descrita a infração, é correta a acusação fiscal, ficando caracterizado que o lançamento foi efetuado de acordo com as normas que regem a matéria.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207103.0008/20-4, lavrado contra **COOPER-STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$290.681,88**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 07 de outubro de 2021

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - JULGADOR